

Processo nº 3281/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Governador Edison Lobão/MA

Responsável: José Pereira Nunes (ex-Presidente), CPF nº 236.343.323-87, residente e domiciliado na Rua Bernardo Sayao, nº 896, Centro, Governador Edison Lobão/MA, CEP nº 65.928-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão/MA. Exercício financeiro de 2016. Existência de irregularidades. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 77/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Pereira Nunes, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 149/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Pereira Nunes, ex-Presidente e ordenador de despesas, com fulcro no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCE;
2. Aplicar ao responsável, Senhor José Pereira Nunes, a multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do art. 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:
 - 2.1. Ocorrência na Apuração do Percentual de Aplicação com Folha de Pagamento (Limite de 70% do repasse). Verificou-se que os gastos com Folha de Pagamento da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão corresponde a 73,98% (setenta e três inteiros e noventa e oito centésimos por cento) do total do Repasse do Executivo. Dessa forma, a Câmara descumpriu a norma contida no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 e art. 5º e 6º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 004/2001. (Item 4 do Relatório de Instrução nº 627/2019–UTCEX03/SUCEX11). Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
 - 2.2. Ocorrência referente a Transparência (Lei nº 131/2009). Art. 48 e 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000. A entidade descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000. (Item II 4-a do Relatório de Instrução nº 627/2019–UTCEX03/SUCEX11). Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
3. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o Senhor José Pereira Nunes, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhe é aplicado;
4. Determinar o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
5. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
6. Encaminhar cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de sua competência;
7. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Governador Edison Lobão/MA, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para os fins legais;
8. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para os fins de direito, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Marcelo Tavares Silva
Presidente
Em 13 de junho de 2024 às 10:18:15

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 14 de junho de 2024 às 12:31:35

Daniel Itapary Brandão
Relator
Em 01 de julho de 2024 às 16:16:08